

**UMA CONTRIBUIÇÃO PARA OS DEBATES
TEÓRICO-METODOLÓGICOS SOBRE AS RAZÕES DE DECIDIR A
PARTIR DE UMA REFORMULAÇÃO DO MÉTODO DE GOODHART
BASEADA NA LÓGICA INFORMAL**

*A CONTRIBUTION TO THE THEORETICAL AND METHODOLOGICAL DEBATES ON
RATIONES DECIDENDI OUT OF AN INFORMAL LOGIC BASED REWORKING OF
GOODHART'S METHOD*

Gregório Villar Lourenço¹

¹ Aluno de graduação em Direito na Universidade de São Paulo (USP).

RESUMO

Pretende-se neste artigo contribuir para os debates teórico-metodológicos sobre as *rationes decidendi* por meio de uma resposta ao seguinte questionamento: é possível – e, se sim, como – formular as posições nesses debates com recurso a conceitos lógicos? Para isso, escolheu-se como objeto de estudo o método de Goodhart – teoria e metodologia conhecida e influente que defende (simplificadamente) ser a *ratio* um princípio vinculante baseado na associação entre os fatos do caso considerados como importantes e a solução –, e realizou-se uma reformulação lógica dele por meio da tradução de seus conceitos para conceitos da lógica informal, com bons resultados quanto à coerência dessa reformulação, como na tradução da solução como tese e dos fatos importantes como premissas menores. Além disso, procedeu-se a uma explicação com base nessa reformulação dos temas de aplicação, distinção e superação dos precedentes, para demonstrar sua utilidade na teorização sobre problemas desses debates, além de tecerem-se observações mais gerais sobre a utilidade de reformulações lógicas como essa nos componentes teórico e metodológico dos debates sobre as *rationes decidendi*.

PALAVRAS-CHAVE

Razão de decidir – Arthur L. Goodhart – Lógica informal.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Exposição do método de Goodhart. 2. Reformulação lógica do método de Goodhart. 3. Detalhamento sobre a aplicação, a distinção e a superação de precedentes. 4. Desenvolvimento de implicações metodológicas. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: LOURENÇO, Gregório Villar. Uma contribuição para os debates teórico-metodológicos sobre as razões de decidir a partir de uma reformulação do método de Goodhart baseada na lógica informal. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 8, n. 2, Porto Alegre, p. 229-249, mai. 2024.

INTRODUÇÃO

Muito da realidade jurídica passa pela decisão judicial – tanto isso é verdadeiro que a história da teoria do direito já contemplou desde posições que tornavam a predição sobre a atuação dos tribunais o próprio propósito da investigação jurídica, como o realismo jurídico de O. Wendell Holmes, Jr., a posições que insistiam centralmente na tese de que o direito não se resume a normas para a decisão judicial, como a Escola do Direito Vivo de Eugen Ehrlich.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to contribute to the theoretical and methodological debates on rationes decidendi by responding to the following question: is it possible – and, if so, how is it possible – to state the positions defended in these debates by using logical concepts? For that effect, Goodhart's method – a widely known and influential theory and methodology that (in a brief summary) holds that the ratio is a binding principle consisting on the association between the material facts of the case and its conclusion – was chosen as the object, and a reworking of it was made by translating its concepts into informal logic concepts, with satisfying results as to the coherence of this reworking, such as in the consideration of the conclusion as the thesis and the material facts as minor premises. Furthermore, we proceeded to an explanation of following, distinguishing and overruling precedents based on this logical reworking of Goodhart's method, in order to demonstrate how useful such a reworking can be in discussing the problems of these debates, as well as to more general considerations regarding the usefulness of such logical reworkings in both the theoretical and methodological aspects of the debates on rationes decidendi.

KEYWORDS

Ratio decidendi – Arthur L. Goodhart – Informal logic.

Por sua vez, a teorização sobre a decisão judicial, sobretudo seu desenvolvimento entre juristas do *common law*, no qual a jurisprudência tem há muito um papel destacado no sistema de fontes do direito, tem como um de seus principais problemas a plena compreensão do que é e como se encontra a razão de decidir (*ratio decidendi*).

O debate em torno desse problema é extenso, não cabendo aqui um resumo para além da noção de que as teorias e as metodologias já pensadas podem ser agrupadas em três posições: a da razão explícita, que prioriza as afirmações e as enunciações de plano encontradas na decisão judicial; a da razão endossada, que prioriza o entendimento de decisões subsequentes sobre a decisão precedente; e a da razão implícita, que prioriza uma interpretação sobre o texto da decisão que vai além do que foi explicitado (Glezer, 2017, p. 7-8). Além disso, alguns pensamentos teórico-metodológicos em particular tornaram-se clássicos, como o assim chamado “método de Goodhart” (Marinoni, 2013, p. 185-190), que, dada sua ênfase na descoberta da razão de decidir por meio de certo esforço interpretativo que, ao mesmo tempo, deve ater-se bastante ao texto da decisão (conforme se explicará melhor a seguir), parece estar entre a primeira e a terceira posições.²

O propósito deste artigo não é propriamente o de posicionar-se nesse debate defendendo ou criticando alguma teoria ou metodologia já existente, mas sim de oferecer uma contribuição de modo mais genérico por meio do seguinte questionamento: é possível – e, se sim, como – formular as teorias e metodologias relativas à razão de decidir com recurso a conceitos lógicos? Para viabilizar o princípio de uma resposta a essa questão, fica então formulado um problema mais específico: é possível – e, se sim, como – reformular o pensamento desenvolvido por Arthur L. Goodhart³ a respeito das razões de decidir por meio de conceitos oriundos da lógica informal? Justificando essa especificação, afirma-se que um pensamento em particular é focalizado em nome da maior profundidade do estudo, e esse pensamento é o de Goodhart devido a sua influência e notoriedade, além de ser escolhida a lógica informal por sua facilidade de modelar e explicar argumentos cotidianos e reais tais como a argumentação jurídica que se encontra em uma decisão judicial.

Acredita-se que uma possível resposta terá uma relevância a um tempo teórica, por avançar um debate antigo da teoria do direito a partir de uma perspectiva lógica, e também

² Essa classificação foi em linhas gerais inspirada nos comentários sobre Goodhart feitos pelo jurista cujo pensamento foi adaptado para produzir as três posições (Marshall, 2016, p. 511).

³ Arthur Lehman Goodhart (1891-1978) foi um filósofo do direito estadunidense que deteve a cadeira de teoria do direito (*jurisprudence*) na Universidade de Oxford logo antes de Herbert L. A. Hart.

prática, visto que a correta conceituação das razões de decidir assim como a preparação de um método que possibilite serem encontradas com segurança são feitos diretamente úteis ao operador do direito, que lida diariamente com decisões judiciais e, cada vez mais, quanto ao Brasil, com um sistema de fontes do direito que incorpora a jurisprudência. Têm-se em mente, sobretudo, as normas incluídas no Código de Processo Civil relativamente à observância de precedentes e à consideração de seus “fundamentos determinantes” na fundamentação da decisão (CPC, arts. 489, § 1º, incs. V-VI, 927) assim como as influentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no controle abstrato e em julgamentos de repercussão geral.

1 EXPOSIÇÃO DO MÉTODO DE GOODHART

Para operar essa reformulação, deve-se iniciar com uma exposição suficiente do próprio pensamento de Goodhart, que foi desenvolvido essencialmente em três artigos: no primeiro, parece visível a aplicação do método antes de sua formulação bem acabada, com uma crítica da teorização sobre as razões de decidir de alguns precedentes relativos ao direito das coisas (Goodhart, 1928); no segundo, encontra-se o desenvolvimento pleno da teoria e da metodologia defendidas por ele (Goodhart, 1930); no terceiro, responde-se a algumas objeções e referências que surgiram a seu pensamento com o tempo (Goodhart, 1959). Portanto, como se poderia adivinhar, o resumo que se segue concentra-se no segundo artigo.

Nele, o problema enfrentado por Goodhart parece ser a falta de rigor e completude nas conceituações e formulações sobre a razão de decidir, conceito ao qual ele atribui os epítetos de “aspecto vinculante do precedente” (*binding part of the precedent*) e “princípio do caso” (*principle of the case*) ao longo de todo o artigo (Goodhart, 1930, *passim*). A caracterização que esses epítetos sugerem, um pouco ironicamente, não fogem de todo da mesma superficialidade inicialmente criticada, uma vez que eles se limitam a qualificar a *ratio* como vinculante – o que, no *common law*, dificilmente é uma tese inovadora – e identificá-la com um princípio, uma máxima, um quê generalizável e obrigatório do precedente.

De fato, é no desenvolvimento do texto como um todo que Goodhart mostra que sua teoria não é nada superficial, partindo de três refutações que o aproximam de um conceito de razão de decidir. Primeiro, nega-se que ela seja o raciocínio – em seus termos, exemplificando, “a lógica do argumento, a análise de casos anteriores, as afirmações sobre o

histórico” (Goodhart, 1930, p. 162, trad. nossa) – conforme desenvolvido pelo juiz em sua fundamentação, com o argumento de que ele pode ser irremediavelmente falacioso sem que isso prejudique o caráter vinculante do princípio em que consiste a razão. Tampouco a razão de decidir é – e essa refutação é um dos pontos a suscitar objeções às quais Goodhart responde no futuro – a norma jurídica enunciada (*rule of law set forth*) pelo juiz com base naquele raciocínio, uma vez que essa enunciação pode ser confusa (como nos casos decididos antigamente sem fundamentação), abrangente demais ou restritiva demais.

Porém, a rejeição às teses de que as razões de decidir estão explicitamente enunciadas na decisão – daí não se admitir que o método de Goodhart seja inserido inteiramente na posição da razão explícita – não pode levar ao erro oposto de que a fundamentação não importa em absoluto para a constituição da razão, como então defendia o realista Herman E. Oliphant, segundo o qual importam apenas os fatos do caso em associação com a solução (*conclusion*) dada pelo juiz. A refutação oferecida aqui por Goodhart – aliás mais sólida que as anteriores – baseia-se em que os fatos, naquilo que importa para uma decisão judicial, não são um fator constante e objetivo, portanto passível de ser simplesmente descoberto, porque um mesmo conjunto de fatos pode parecer diferente a observadores diferentes com base em uma seleção subjetiva feita sobre a massa factual (Goodhart, 1930, p. 168-169).

Dessa mesma premissa então advém o que provavelmente é a maior tese do artigo: que, para a determinação da razão de decidir, central é encontrar os fatos importantes (*material facts*) assim considerados pelo juiz, além da solução que ele dá ao caso. Para a completa formulação da teoria, é necessário ainda estabelecer duas proposições: em primeiro lugar, existe uma grande diferença entre um fato ser desconsiderado (*not considered*) e ser considerado como desimportante (*immaterial*), já que um fato desconsiderado nem chegou a ser contemplado pelo juiz e, por isso, jamais chega o caso a estabelecer um precedente relativamente a ele, enquanto um fato desimportante pode, a seu modo, constituir a razão de decidir; em segundo lugar, o modo como um fato desimportante participa de uma *ratio* é a ampliação da incidência do princípio – por exemplo, em *Rylands v. Fletcher*, a desimportância do fato do comportamento negligente foi o que estabeleceu a doutrina da chamada “*absolute liability*”⁴, visto que foi precisamente essa consideração que levou a uma responsabilização do causador do dano independente de culpa (Goodhart, 1930, pp. 172-173, 177-178).

⁴ Trata-se de instituto similar à responsabilidade objetiva brasileira (Marinoni, 2013, p. 188).

Com isso, chega-se à teoria de que, com a associação dos fatos considerados como importantes ou desimportantes à solução jurídica do caso, são encontrados dois princípios nos quais consiste a razão de decidir: dados os fatos considerados F_1 , F_2 e F_3 , a solução jurídica deve ser S; dados os fatos considerados como importantes F_1 e F_2 , a solução deve igualmente ser S (Goodhart, 1930, p. 179). Note-se que o primeiro princípio não é ignorável, visto que o fato desimportante F_3 – por exemplo, a presença ou ausência de culpa em *Rylands v. Fletcher* – estar assinalado implica que, em um caso futuro, ele não pode ser considerado como importante para alterar a solução. Por outro lado, um caso futuro com um fato F_4 considerado como importante pela juíza pode, sim, ter uma solução distinta, funcionando aquele precedente como um caso análogo cujo raciocínio pode influir na nova solução – do que Goodhart conclui que aí “a ‘ratio decidendi’ do caso pode, com alguma veracidade, ser descrita como o raciocínio do caso” (Goodhart, 1930, p. 181, trad. nossa).⁵

Tudo quanto foi resumido até aqui constitui o componente essencialmente teórico do método de Goodhart, mas ele também desenvolveu um componente estritamente metodológico, que consiste em orientações interpretativas para determinar quais fatos foram considerados como importantes ou não pela juíza a partir de uma leitura mais ou menos estrita do texto da decisão judicial – daí o método de Goodhart tampouco se encaixar perfeitamente na posição da razão implícita. Por exemplo, deve-se entender que: fatos expressamente ditos importantes ou desimportantes foram considerados assim respectivamente; fatos relativos a datas, lugares, pessoas e detalhes situacionais similares devem ser presumidos como desimportantes, dada a isonomia do direito⁶; e, em dúvida, os fatos devem ser presumidos como importantes, dada uma presunção contra normas mais amplas, que são desfavorecidas pelo maior número de fatos relevantes (Goodhart, 1930, pp. 169-170, 177-178, 189).

2 REFORMULAÇÃO LÓGICA DO MÉTODO DE GOODHART

Introduzindo-se o referencial teórico a ser utilizado para a reformulação do método de Goodhart, pode-se afirmar que a lógica informal é uma teoria lógica, ou um complexo de

⁵ Essa observação, no entanto, parece inconsistente com seu pensamento anterior, como se argumenta adiante quando da explicação do fenômeno da distinção (*distinguishing*).

⁶ Trata-se de uma presunção que, embora isto não esteja explicitado em Goodhart, provavelmente seria afastada nos casos em que fatos relativos, por exemplo, às pessoas poderiam ser considerados relevantes, atendendo à máxima de tratar os desiguais desigualmente.

teorias lógicas, que busca modelar e explicar a argumentação sem recorrer a formalizações típicas de lógicas como o cálculo proposicional clássico, com muita utilidade para lidar com a argumentação cotidiana. Um de seus maiores expoentes, Douglas N. Walton, chegou a desenvolver uma teorização lógico-informal sobre a argumentação jurídica, partindo de uma perspectiva dialógica: essa perspectiva, que envolve situar a argumentação em um diálogo, seria útil para toda a lógica informal por possibilitar uma identificação, análise e avaliação mais seguras e razoáveis dos argumentos (Walton, 2006, p. xii-xiii), inclusive dos argumentos jurídicos, para os quais se pode identificar como contexto dialógico o julgamento.

Esse diálogo de julgamento seria, antes de tudo, um diálogo de persuasão, caracterizado essencialmente por seu objetivo de convencimento, mas distinto dos demais diálogos de persuasão pela finalidade de que – em nome da justiça – o convencimento seja logrado pela parte “com razão” e, portanto, pela incorporação de regras procedimentais que assegurem um devido processo. Com isso, o diálogo do julgamento circundante à argumentação jurídica fica sendo um diálogo de persuasão com o objetivo de resolver disputas por meio de um devido processo, direcionando-se as tentativas de convencimento a um terceiro imparcial (juiz, árbitro) dotado da palavra final (Walton, 2002, pp. 156-171, 184-187).

No julgamento, então, um dos argumentos centrais – e um tanto quanto resumidores da argumentação jurídica como um todo – é o seguinte: certa norma jurídica N estabelece que, dado o conjunto de fatos F, a consequência jurídica é C (premissa maior); ora, verifica-se que o conjunto de fatos F ocorreu (premissa menor); portanto, deve ser assegurada a consequência jurídica C. É bastante evidente que essa forma argumentativa é essencialmente o “bom e velho” silogismo judicial⁷, mas não é verdadeiro que Walton vê na argumentação jurídica um mero exercício de dedução: apesar de aquela forma argumentativa poder prestar-se ao raciocínio dedutivo, há três dificuldades que impedem que os argumentos jurídicos sejam dedutivos – são elas as dificuldades de determinar os fatos, de estabelecer as normas aplicáveis e de adequar os fatos peculiares de um caso à norma geral (Walton, 2002, p. 3-6).

⁷ A noção de um silogismo judicial pode ser encontrada já no iluminismo penal (sem que se queira afirmar definitivamente com isso que sua origem está nesse movimento), como demonstra um excerto do Mq. de Beccaria que, embora no contexto de uma teorização mais prescritiva que descritiva, consigna que “deve o juiz construir um silogismo perfeito: a premissa maior deve ser a lei geral; a menor, a ação conforme ou não à lei; a conclusão, a liberdade ou a pena” (Beccaria, 2017, p. 68).

Pelo contrário, em razão dessas dificuldades, argumentos jurídicos seriam com frequência nem dedutivos – com conclusões decorrendo necessariamente das premissas – nem indutivos – com conclusões decorrendo suficientemente das premissas, de acordo com um juízo estatístico de probabilidade –, mas de um terceiro gênero em que o laço inferencial entre premissas e conclusões tem uma força apenas presumível, além de derrotável por meio de certos questionamentos (Walton, 2002, p. 34-35, Walton, 2006, p. 49-53). Um exemplo é o argumento indiciário, que pode ser muito bem empregado na argumentação jurídica para determinar os fatos que serão posteriormente afirmados na premissa menor, tendo a seguinte forma: o índice I normalmente está presente quando do fato F; ora, o índice I está presente; logo, deve ter-se verificado o fato F (Walton, 2002, p. 41-45). Concretamente, seria possível um argumento como este em um caso penal: geralmente, quando são disparados vários tiros no tronco, há intenção de matar; ora, foram disparados vários tiros no tronco da vítima; portanto, deve ter havido intenção de matar.

Visto como a lógica informal, ao menos segundo o pensamento de um expoente seu, retrata em linhas gerais a argumentação jurídica, passa-se agora à reformulação do método de Goodhart propriamente dita. O método aqui consiste basicamente em “traduzir” os conceitos de que se valeu o jurista (por exemplo, o conceito de fato importante) para os conceitos da lógica informal (por exemplo, o conceito de premissa), preservando-se a estrutura do pensamento concebido. Ao todo, são propostas sete transformações, a última das quais – e a mais espinhosa – sendo a transformação do conceito de razão de decidir.

Começando-se pelo fim, parece que o conceito de mais fácil transformação é o conceito de solução jurídica do caso: aquilo que o juiz decide tendo considerado os fatos e o direito, correspondente ao dispositivo como parte da sentença no direito processual brasileiro. A solução pode ser traduzida como a tese, visto que (1) a tese é a conclusão final de uma cadeia de argumentos – na qual as conclusões de uns argumentos servem como premissas para outros (Walton, 2006, p. 22-25), tal como seria com a conclusão do argumento indiciário acima exemplificado, que serviria como premissa menor do silogismo judicial⁸ – e (2) a solução é aquilo a que o juiz chega enfim, argumentativamente, em sua decisão. De fato, essa

⁸ Com o uso do termo “silogismo judicial” não se quer indicar um caráter necessariamente dedutivo desse argumento, considerada a dificuldade descrita por Walton na adequação entre a norma geral e os fatos do caso, em que pese o sentido próprio de “silogismo” na lógica indicar isso; somente se aproveita uma expressão clássica para designar com brevidade aquele argumento central.

correspondência é sugerida em alguns teóricos da argumentação jurídica (Atienza, 2006, p. 36-37) e até no uso do termo “*conclusion*” por Goodhart para significar a solução.

Nesse ponto, cabe acrescentar um detalhamento que tem certas implicações posteriores. É que, a depender da controvérsia judicial, pode haver uma conclusão intermediária entre as premissas do silogismo judicial e a tese, como demonstra o seguinte exemplo: esta lei trata duas classes de pessoas desigualmente sem motivo aparente (premissa menor); tratar desigualmente duas classes de pessoas sem motivo viola a norma constitucional da isonomia (premissa maior); portanto, essa lei viola o princípio constitucional da isonomia (conclusão intermediária); portanto, deve ser declarada inconstitucional essa lei (tese). Adicionalmente, fica demonstrado, com esse exemplo de uma controvérsia de constitucionalidade, que esse passo a mais da conclusão intermediária não passa, na realidade, de um exercício de dedução, ou seja, o argumento que faz a tese decorrer dela é dedutivo (Lourenço, 2023, p. 23-25): ainda no mesmo exemplo, o próprio conceito de inconstitucionalidade é o de contrariedade a uma norma constitucional, de modo que a inconstitucionalidade afirmada na tese decorre necessariamente da afirmação da contrariedade a uma norma constitucional em espécie (no caso, a isonomia) na conclusão intermediária.

A segunda equivalência proposta é aquela entre os fatos considerados e proposições relevantes. De um lado, fatos considerados são os que – importantes ou desimportantes – participaram da deliberação do juiz, em oposição aos fatos desconsiderados; de outro, proposições relevantes são aquelas que, de algum modo, participam da cadeia argumentativa – o que inclui tanto as premissas do silogismo judicial quanto distantes premissas das quais se infere uma conclusão usada posteriormente como premissa para chegar-se enfim à premissa maior ou à premissa menor e, delas, à tese, como nas premissas deste argumento de autoridade: certa pessoa diz ter visto vários disparos na direção do tronco; ela é confiável e estava presente no local do crime; portanto, foram disparados vários tiros no tronco da vítima (conclusão utilizável como premissa no argumento indiciário exemplificado mais acima). Dadas essas conceituações, conclui-se que os fatos considerados pelo juiz podem ser expressos argumentativamente como proposições relevantes na cadeia de argumentos da decisão judicial, embora essa equivalência seja mais significativa e robusta na implicação da correspondência entre seus opostos, os fatos desconsiderados e as proposições irrelevantes, visto que a categoria de fatos considerados reúne dois conceitos sumamente distintos entre si (fatos importantes e fatos desimportantes), dos quais se trata a seguir separadamente.

Seguindo, então, para o fato importante, defende-se que ele pode ser traduzido como a premissa menor do silogismo judicial, visto que o conteúdo dessa premissa são precisamente os fatos do caso, subsumidos ou adequados à norma expressa na premissa maior, e pode-se afirmar que esses fatos expressos nela são apenas os fatos importantes, uma vez que os fatos desimportantes não constam na fatispécie – isto é, no conjunto de fatos F que a norma prevê para que haja a consequência jurídica C – e podem ser mais bem representados em outro ponto da cadeia argumentativa. Um acréscimo que se deve fazer é o de que, entre as opções igualmente verdadeiras de transformar todos os fatos importantes em uma única premissa menor complexa e transformar cada fato importante em uma premissa menor simples porém integrante do mesmo argumento, parece mais conveniente a segunda opção, visto que essa análise favorece uma descrição mais detalhada da argumentação. Com um exemplo tirado do próprio artigo principal de Goodhart (1930, p. 175), tem-se: a pessoa P_1 tinha um reservatório de água em seu terreno (primeira premissa menor); a água dele escapou e causou danos a P_2 (segunda premissa menor); portanto, P_1 deve indenizar P_2 (tese).

Voltando-se agora para o fato desimportante, o conceito lógico usado para traduzi-lo requer uma explicação maior: um argumento é composto por uma ou mais premissas ligadas à conclusão por uma inferência, e até agora se exploraram apenas os elementos argumentativos de premissa e conclusão, mas alguns lógicos tratam também de outro elemento conceituado como uma proposição que enfraquece o laço inferencial entre premissas e conclusão – trata-se da exceção, que pode ser respondida por meio de um argumento paralelo que restaura a força da inferência (Sacrini, 2016, p. 90-93). Propõe-se que é no conceito de exceção respondida que o fato desimportante pode ser transformado. Isso porque um fato considerado pelo juiz tem o potencial de mudar a solução já existente que considera os fatos importantes, o que corresponderia a uma exceção enfraquecendo o laço inferencial entre as premissas menores e a tese no silogismo judicial; no entanto, a qualificação desse fato como desimportante impede que a solução seja alterada, o que, por sua vez, corresponde a uma resposta à exceção impedindo que a força inferencial no silogismo judicial seja enfraquecida.

Ilustrando o modelo proposto até agora, com uma expansão e adaptação significativas do exemplo de Goodhart sobre o caso de indenização, tem-se: a pessoa P_1 tinha um reservatório de água em seu terreno (primeiro fato importante ou primeira premissa menor); a água dele escapou e causou danos a P_2 (segundo fato importante ou segunda premissa menor); porém, o dono do reservatório não agiu com culpa (fato desimportante ou

exceção respondida); atividades inerentemente perigosas como a manutenção de um reservatório sujeitam seus operadores à responsabilização sempre (qualificação como desimportante ou resposta à exceção); de modo geral, quem provoca um dano tem o dever de indenizar (premissa maior); portanto, P_1 deve indenizar P_2 (solução ou tese). Como se pode notar, falta ainda tratar do conceito do que pode ser traduzido como a premissa maior, o que se faz a seguir.

Talvez sem surpresa, propõe-se que a quinta transformação será então da norma jurídica enunciada na premissa maior: no método de Goodhart, a norma jurídica enunciada é a norma que o juiz enuncia mais ou menos explicitamente na decisão como aquela que ele acredita aplicável no caso; por sua vez, conforme a teoria clássica do silogismo judicial assim como a caracterização desse argumento feita por Walton, a premissa maior contém a norma jurídica aplicável do caso; portanto, fica bastante evidente que a norma jurídica enunciada corresponde à premissa maior, tendo em vista o compartilhamento da noção de norma aplicável ao caso. A sexta correspondência, com isso, pode já também ser proposta: o raciocínio do juiz na fundamentação – que, assim como a norma jurídica enunciada, não foi admitido por Goodhart como a razão de decidir – corresponde, ao menos em boa medida, a argumentos que fundamentam a premissa maior. Para demonstrá-lo, basta recordar que o próprio Goodhart enxerga essa raciocínio argumentativamente ao mencionar “a lógica do argumento” e que Walton defende ser uma dificuldade da argumentação jurídica precisamente o estabelecimento da norma jurídica aplicável da premissa maior, o que é feito com argumentos – como ilustram estes, que podem ser encaixados no exemplo do parágrafo anterior: o Código Civil interpretado literalmente comporta a conclusão de que o causador de dano deve indenizar; ademais, os doutrinadores são unânimes em dizer que o causador de dano deve indenizar.

Por fim, chega-se ao conceito de razão de decidir, que, no pensamento de Goodhart, parece ser mais bem conceituado como o princípio vinculante do precedente que pode ser desdobrado em duas associações entre os fatos considerados e a solução: a primeira associação (ou primeiro princípio) é a de que, dados os fatos considerados F_1 , F_2 e F_3 , a solução do caso é S ; a segunda é a de que, dados os fatos importantes F_1 e F_2 , a solução é ainda S . Visto que a razão de decidir como princípio é, em essência, uma associação entre fatos e solução, e considerando as traduções já propostas e fundamentadas, não se pode fugir desta conclusão: que a *ratio* pode ser traduzida como um argumento, visto que (1) os fatos

considerados (na primeira associação) e os fatos importantes (na segunda associação) são transformados respectivamente em proposições relevantes – especificamente premissas menores e exceções respondidas – e premissas menores apenas, (2) a solução é traduzida como tese e (3) a associação entre premissas e conclusão é precisamente um argumento. Essa correspondência, aliás já sugerida ao menos em linhas gerais por alguns juspublicistas (Mendes, 2004, p. 2), precisa ser um pouco mais detalhada – afinal, trata-se de que tipo de argumento?

Visto que a razão de decidir seria traduzida como um argumento contendo a própria tese e as premissas menores (além de, na primeira associação, conter as exceções respondidas), pareceria que esse argumento é o próprio silogismo judicial, mas a ausência da premissa maior – tendo em vista o afastamento da correspondente norma jurídica enunciada pelo método de Goodhart – impossibilita que isso seja propriamente verdadeiro. Com isso, parece forçosa a caracterização do argumento correspondente à razão de decidir como um complexo das premissas menores e da tese (com ou sem as exceções respondidas, adicionalmente), um complexo que pode ser razoavelmente descrito como o silogismo judicial abstratamente separado da premissa maior. Além disso, deve ser considerado que pode ocorrer de haver uma conclusão intermediária entre a tese e as premissas, mas o conceito de *ratio* de Goodhart exige que haja uma conexão entre os fatos expressos nas premissas menores ou nas exceções respondidas e a solução expressa na tese, de modo que a noção do argumento a que corresponde a *ratio* deve incluir a possibilidade de ele ser um argumento complexo (composto por mais de uma inferência) abrangendo a conclusão intermediária⁹ (Walton, 2006, p. 153-154).

3 DETALHAMENTO SOBRE A APLICAÇÃO, A DISTINÇÃO E A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES

A reformulação acima empreendida do método de Goodhart pode ser seguida – mesmo que por vezes indo um pouco além do que foi pensado pelo próprio Goodhart – de uma teorização baseada nela a respeito dos fenômenos de aplicação, distinção e superação de precedentes, temas típicos nos debates sobre as razões de decidir. Isso é feito como

⁹ Pode-se igualmente afirmar que o argumento correspondente à razão de decidir seria, em um caso como esse, mais propriamente dois argumentos.

demonstração do poder explicativo do pensamento reformulado logicamente segundo as propostas deste artigo, defendendo-se a possibilidade de explicar de modo razoável e simples esses três momentos de relacionamento dos operadores do direito com os precedentes e suas razões de decidir por meio dos conceitos da lógica informal.

Começando com a aplicação do precedente, que pode ser bem descrita como o momento de decidir um novo caso “conforme a *ratio* de um precedente estabelecido” (Glezer, 2017, p. 11), parece que ela pode ser explicada simplesmente como a repetição do mesmo argumento em que consiste a razão de decidir do precedente – dados os mesmos fatos importantes, tem-se a mesma solução. A possibilidade da presença de novos fatos desimportantes ou da ausência de fatos desimportantes já considerados assim no precedente não altera essa conclusão, visto que o princípio da razão de decidir (e, portanto, o argumento bem peculiar ao qual corresponde) pode ou não incorporar os fatos desimportantes (e, portanto, as exceções respondidas), de modo que ao menos se mantém totalmente constante uma das formas do princípio – o que não seria verdadeiro caso se alterasse o conjunto de fatos importantes, o que levaria, como se verá, a algo diferente da aplicação do precedente.

Ainda sobre a aplicação do precedente, e aqui se apartando um tanto do pensamento de Goodhart, é preciso considerar que a razão de decidir, para além de como foi descrita até aqui, pode ser razoavelmente descrita como uma norma jurídica, ou ao menos fonte de normas, visto que ela constitui o aspecto vinculante do precedente em ordenamentos nos quais a jurisprudência integra o sistema de fontes. Logo, parece que a aplicação do precedente em um dado caso é também, em boa medida, a aplicação de uma norma jurisprudencial, o que se manifesta argumentativamente de modo um tanto distinto. Um modo seria um argumento de autoridade que expressa a norma jurídica como a afirmação de determinada autoridade correspondente às fontes do direito, como o legislador, o juiz ou o doutrinador (Shecaira, 2017, p. 306), por exemplo: o juiz é uma autoridade para o nosso sistema de fontes; este juiz, em certo precedente, estabeleceu a norma N; portanto, nosso sistema conta com a norma N – uma conclusão que pode servir como a premissa maior. Outro modo, que ilustra bem o valor de tratar casos iguais igualmente, seria o argumento analógico: o presente caso é similar quanto aos fatos importantes a este precedente; ora, o precedente teve esta solução; portanto, o presente caso deve ter a mesma solução (Walton, 2002, pp. 29-33, 35-39) – note-se que a conclusão aí é a própria tese, de modo que esse argumento analógico compartilha com o

silogismo judicial sua conclusão e, portanto, é caracterizado como argumento convergente a ele.

Quanto à distinção (*distinguishing*), esse é o momento consistente em não reconhecer ao precedente autoridade em certo caso novo em razão de diferenças significativas nos fatos (Glezer, 2017, p. 11-12). Ora, dado que o que caracteriza a distinção é a possibilidade de uma solução distinta tendo em vista novos fatos considerados, e visto que os fatos importantes são precisamente aqueles que determinam a solução do caso, não é difícil concluir que – segundo o método de Goodhart – a distinção consiste na incorporação de novos fatos importantes e na consequente mudança da solução, visto também que, se ela não mudasse, então se trataria de fatos desimportantes. Valendo-se do método conforme reformulado, o que ocorre na distinção é a alteração daquele silogismo judicial abstratamente separado da premissa maior pela adição de uma nova premissa menor e pelo novo conteúdo da tese.

Nesse ponto, cabe abordar a afirmação do próprio Goodhart quanto à distinção, segundo a qual nesse contexto “a *ratio decidendi* do caso [precedente] pode, com alguma veracidade, ser descrita como o raciocínio do caso” (Goodhart, 1930, p. 181, trad. nossa). Essa afirmação sugere que, de algum modo, a *ratio* do precedente do qual se distingue o novo caso persiste nele agora apenas como o raciocínio (traduzido, recorde-se, como os argumentos que subsidiam a premissa maior), mas é difícil defender que essa proposição não seja inconsistente com o método de Goodhart como um todo. Para ele, a *ratio* é um princípio vinculante que consiste em uma associação entre os fatos importantes (e possivelmente também os desimportantes) e a solução, mas no caso distinguido já não há uma vinculação ao precedente e nem há o mesmo conjunto de fatos importantes, de modo que até mesmo falar na persistência da *ratio* no caso distinguido – nem importa se como raciocínio ou não – parece chocar-se com as qualidades atribuídas a ela. O máximo de verdade consistente que se pode encontrar na afirmação é que, dado o compartilhamento de alguns dos fatos importantes, os argumentos utilizados para fundamentar a premissa maior no precedente podem e, talvez em certa medida, devem ser aproveitados ou ao menos considerados para estabelecer a premissa maior do novo caso, mas seria incompatível com o método de Goodhart admitir essa “vinculação argumentativa” menos vigorosa como uma *ratio*.¹⁰

¹⁰ Essa dificuldade de explicar essa elusiva “vinculação argumentativa” pode ser, aliás, uma fraqueza na teorização sobre as razões de decidir pensada por Goodhart, que teve consciência de que ela existe de algum modo, mas elaborou uma teoria que logicamente a exclui, o que ele mesmo deve ter notado ao inserir em sua afirmação a expressão “com alguma veracidade [*with some truth*]”.

Por fim, tratando-se da superação (*overruling*), que consiste em contrariar frontalmente a razão de decidir de um precedente (Glezer, 2017, p. 12-13), ela pode ser descrita sob duas perspectivas: sob a primeira, mais superficial, o fenômeno é um abandono do antigo argumento peculiar da *ratio* ou (1) por meio de uma mudança nas premissas menores – correspondente a uma qualificação diferente dos fatos já considerados, tomando como importante um fato antes desimportante, ou vice-versa – seguida de uma mudança na tese – correspondente a uma nova solução – ou (2) por meio de uma mudança apenas na tese, mantidas as premissas menores. Sob a segunda, relacionada com a demonstração, necessária na superação, da perda do “fundamento normativo” que um dia sustentou aquela razão de decidir (Glezer, 2017, p. 12-13), esse fenômeno consiste na mudança da premissa maior e dos argumentos por trás dela – afinal, essa premissa exprime a norma jurídica aplicável, isto é, aquele fundamento normativo agora renovado ou a “norma jurídica enunciada”, nos termos de Goodhart. De fato, ele mesmo chega a afirmar que a norma jurídica enunciada (traduzida como premissa maior), mesmo não sendo a própria *ratio*, é significativa para compreender os fatos considerados como importantes ou não na formação dela (Goodhart, 1959, p. 119-120), do que decorre que é uma mudança na premissa maior – e nos argumentos que a fundamentam – que determina a mudança do argumento peculiar da *ratio* no fenômeno da superação.

4 DESENVOLVIMENTO DE IMPLICAÇÕES METODOLÓGICAS

Tudo quanto se propôs até aqui, pode-se recordar, tem o propósito mais amplo de atacar o problema sobre a possibilidade de colocar o debate teórico-metodológico sobre as razões de decidir em termos lógicos. Parece que, ao menos quanto ao método de Goodhart e ao menos quanto às teorias e conceitos da lógica informal, ficou bem demonstrado que é, sim, possível reformular logicamente as questões e as respostas desse debate. Aliás, defende-se que essa reformulação seria não dificilmente alcançável com teorias e metodologias que não o método de Goodhart, uma vez que seus rivais teóricos, como Oliphant, valeram-se de conceitos que ou foram aqui traduzidos logicamente ou poderiam tê-lo sido com poucas alterações – no caso de Oliphant, por exemplo, seus fatos do caso e sua solução jurídica parecem poder ser proposições relevantes e a tese. Mais do que isso, aliás, a própria influência do método de Goodhart contribui para que ao menos parte dos debates posteriores tenham

incorporado seus conceitos e seus termos, mesmo que rejeitando suas teses, como fica aparente nas objeções contra seu método (Goodhart, 1959, p. 119-121), o que reforça a conclusão pela facilidade de reformular logicamente outras teorias e metodologias.

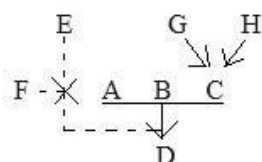
Essa reformulação possibilita dois avanços, um mais estritamente teórico e outro mais estritamente metodológico. O primeiro é a adição de rigor nesse longo debate sobre as razões de decidir, inclusive quanto aos fenômenos de aplicação, distinção e superação dos precedentes, uma vez que o bom aproveitamento dos conhecimentos da lógica tem o potencial de esclarecer posições difíceis de articular com precisão e espantar, com isso, ambiguidades que podem esconder maus argumentos – não à toa o fundador da lógica, Aristóteles, pensava nela mais como instrumento para a perfeição dos campos do saber do que como um campo propriamente dito (Marcondes, 2011, p. 77-78). Tanto isso é verdadeiro que os opositores do método de Goodhart, acredita-se, encontrarão na reformulação aqui realizada o pensamento dele suficientemente desnudado para que mais e melhores objeções possam ser lançadas, à maneira da inconsistência encontrada na proposição de Goodhart relativa à *ratio* como raciocínio do precedente para casos distinguidos.

Ainda quanto a esse ponto, não se afirma que uma inconsistência como essa seria impossível de ser encontrada sem a reformulação baseada na lógica informal, uma vez que ela consiste – e note-se como não é absolutamente necessário pensar com conceitos lógicos a seguir – em aceitar como razão de decidir algo (o raciocínio do caso) que contraria basicamente toda qualidade anteriormente atribuída à *ratio*, sobretudo a qualidade de ser o aspecto vinculante do precedente. Contudo, a tradução da razão de decidir como aquele argumento peculiar (o silogismo judicial abstratamente separado da premissa maior) e do raciocínio do caso como argumentos apoiando a premissa maior favorece um contraste claríssimo entre esses dois conceitos que a formulação original não alcança com o uso dos conceitos de princípio do caso (a *ratio*) e raciocínio do caso, sendo esse contraste precisamente o que facilita notar que as qualidades atribuídas àquele argumento peculiar não são atribuídas de modo algum aos outros argumentos e, com isso, acusar a inconsistência. Em suma, a formulação lógica sozinha não revoluciona a avaliação das teorias e posições nos debates teóricos sobre a razão de decidir, mas a clareza conceitual que ela favorece contribui para que se avalie com mais rigor.

Por sua vez, o segundo avanço, ligado especificamente ao uso das teorias da lógica informal, é a possibilidade de a metodologia para a identificação das razões de decidir ser

complementada pela técnica da diagramação de argumentos, um recurso que consiste essencialmente em uma representação gráfica – com algumas convenções como letras representando proposições, setas representando inferências – da cadeia de argumentos a fim de favorecer uma análise mais profunda deles (Walton, 2006, p. 153-167). Visto que metodologias além das de Goodhart poderiam ser reformuladas com base na lógica informal, seria possível que a diagramação complementasse também a elas, mas, particularmente quanto ao método de Goodhart, suas orientações interpretativas encaixam-se perfeitamente com a diagramação ao sugerir a posição de cada proposição na cadeia – por exemplo, um fato importante ficando como premissa menor. A seguir, exemplifica-se a conjunção do método de Goodhart com a técnica de diagramação por meio do mesmo caso de indenização.¹¹

Figura 1: Exemplo de diagramação com o mesmo caso de indenização



A: P₁ tinha um reservatório de água em seu terreno. **B:** A água dele escapou e causou danos a P₂. **C:** De modo geral, quem provoca um dano tem o dever de indenizar. **D:** Portanto, P₁ deve indenizar P₂. **E:** Porém, o dono do reservatório não agiu com culpa. **F:** Atividades inerentemente perigosas como a manutenção de um reservatório sujeitam seus operadores à responsabilização sempre. **G:** O código civil interpretado literalmente comporta a conclusão de que o causador do dano deve indenizar. **H:** Ademais, os doutrinadores são unânimes em dizer que o causador de danos deve indenizar

Legenda

_____ : Premissas de um mesmo argumento | → : Inferência | --- : Exceção
| - - x : Resposta à exceção

Fonte: elaboração do autor

Note-se como os conceitos do método de Goodhart traduzidos em conceitos da lógica informal ficam dispostos no diagrama: A e B são as premissas menores; C é a premissa maior; D é a tese; E é a exceção respondida; F é a resposta à exceção; e G e H são as premissas de argumentos que fundamentam a premissa maior. A razão de decidir, finalmente, fica sendo o complexo entre A, B, E e D (nos moldes do primeiro princípio, que incorpora os fatos desimportantes) ou o complexo entre apenas A, B e D (nos moldes do segundo princípio, que incorpora apenas os fatos importantes).

¹¹ Mistura-se a convenção de Walton (2006, p. 153-167) com a de Marcus Sacrin (2016, p. 69-72).

CONCLUSÃO

As propostas aqui se destinam a contribuir para os debates teórico-metodológicos sobre as razões de decidir recorrendo-se às teorias da lógica informal em geral e também, em especial, a teorização com base nela a respeito da argumentação jurídica, ao menos segundo Walton. Tomando-se um pensamento bastante conhecido e influente nesses debates, o método de Goodhart, tentou-se – e conseguiu-se, ao que parece – fazer uma reformulação lógica dele e refletir sobre quais avanços poderiam advir disso, demonstrando-os concretamente.

O método de Goodhart, que pode ser muito brevemente resumido como uma conceituação da *ratio decidendi* como o princípio vinculante do precedente tendo a forma de uma associação entre os fatos considerados como importantes – e também possivelmente os desimportantes – e a solução jurídica, juntamente com orientações interpretativas para desvendar no texto da decisão judicial quais fatos são importantes e quais são desimportantes, foi reformulado por meio da tradução de seus conceitos em conceitos da lógica informal. O resultado disso foi: a solução como tese; os fatos considerados como proposições relevantes (e os fatos desconsiderados como proposições irrelevantes); os fatos importantes como premissas menores; os fatos desimportantes como exceções respondidas; a norma jurídica enunciada como premissa maior; o raciocínio do caso como argumentos que fundamentam a premissa maior; e a razão de decidir como um complexo de proposições bastante peculiar, que pode ser descrito como um silogismo judicial abstratamente separado de sua premissa maior e possivelmente integrando uma conclusão intermediária entre suas premissas menores e a tese.

Feita essa reformulação, procedeu-se a uma demonstração de como ela pode ser útil na abordagem de problemas destacados nos debates sobre razões de decidir, quais sejam, a explicação dos momentos de aplicação, distinção e superação de precedentes. Eles ficaram caracterizados respectivamente como: a repetição do mesmo silogismo judicial peculiar do caso precedente ou a incorporação da norma jurisprudencial em premissas de argumentos de autoridade que fundamentem a premissa maior ou de argumentos analógicos convergentes à tese; a alteração do argumento da *ratio* por meio do acréscimo de uma premissa menor e da consequente alteração no conteúdo da tese; e, por fim, a transformação de uma premissa menor em exceção respondida (ou vice-versa) seguida de uma alteração no conteúdo da tese ou a simples alteração desse conteúdo, de um lado, e a mudança determinante na premissa maior e nos argumentos que a fundamentam, de outro.

Finalmente, argumentou-se que essa reformulação lógica do método de Goodhart, além de provavelmente viável sem muito esforço para outras teorizações sobre a razão de decidir, possibilita dois avanços, um mais diretamente teórico e outro mais diretamente metodológico. O primeiro consiste em acrescentar ainda mais rigor nos debates teóricos sobre o conceito de razão de decidir, favorecendo a avaliação das teorias já propostas por meio do desnudamento das posições defendidas, enquanto o segundo consiste na complementação das metodologias com a técnica da diagramação, desenvolvida na lógica informal. Visto tudo isso, retomando-se as primeiras palavras, parece apropriado afirmar que, se é verdade que muito da realidade jurídica passa pela decisão judicial, não é menos verdade que muito (mas não tudo!) da decisão judicial passa pela lógica.

REFERÊNCIAS

- ATIENZA R., M. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. 3 ed. São Paulo: Landy, 2006. Tradução: M. C. G. Cupertino.
- BECCARIA, C. Bonesana, Mq. de. *Dos delitos e das penas*. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. Tradução: J. de Faria Costa.
- GLEZER, R. E. Ratio decidendi. In: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, Á. de A.; FREIRE, A. L. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Teoria geral e filosofia do direito.
- GOODHART, A. L. Three cases on possessions. Em: *The Cambridge Law Journal*, Cambridge, v. 3, n. 2, p. 195-208, 1928.
- _____. Determining the *ratio decidendi* of a case. Em: *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930.
- _____. The *ratio decidendi* of a case. Em: *Modern Law Review*, Hoboken, v. 22, n. 2, p. 117-124, mar. 1959.
- LOURENÇO, G. V. *Um estudo sobre o uso do argumento de autoridade não vinculante no Supremo Tribunal Federal como corte constitucional*. Trabalho de Conclusão de Curso – Escola de Formação Pública, Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2023.
- MARCONDES de S. Fº, D. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 13 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- MARINONI, L. G. Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. Em: *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 47, p. 181-237, jan.-mar. 2013.

MARSHALL, G. What is binding in a precedent. In: MACCORMICK, D. N.; SUMMERS, R. S. (eds.). *Interpreting precedents: a comparative study*. New York: London: Routledge, 2016. (Applied legal philosophy).

MENDES, C. H. *Lendo uma decisão: ratio decidendi e obiter dicta. Racionalidade e retórica na decisão*. [s. l.: s.n.], 2004.

SACRINI A. F., M. *Introdução à análise argumentativa: teoria e prática*. São Paulo: Paulus, 2016. (Coleção Lógica).

SHECAIRA, F. P. Legal arguments from scholarly authority. Em: *Ratio Juris*, Oxford, v. 30, n. 3, p. 305-321, set. 2017.

WALTON, D. N. *Legal argumentation and evidence*. University Park: Pennsylvania State University Press, 2002.

_____. *Fundamentals of critical argumentation*. Cambridge; New York; Melbourne; Madrid; Cape Town; Singapore; São Paulo: Cambridge University Press, 2006. (Critical reasoning and argumentation).

